



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **31/8/2010**

72 TC-001790/026/08 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Iepê.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito (s):** Humberto Merlin Zago.

**Advogado (s):** Maria Isabel Orlato Selem.

**Acompanha (m):** TC-001790/126/08.

**Auditada por:** UR-5 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,15%
Aplicação na valorização do magistério:	60,00%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	96,62%
Aplicação na Saúde:	15,47%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,32%
Superávit Orçamentário:	4,22%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Iepê**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 18/72 são as seguintes:

**Planejamento e Execução Física**

- LDO não contém anexo de riscos fiscais;
- ausência na LDO de critérios para limitação de empenhos;
- LDO não estabelece condições e exigências para transferência de recursos ao 3º setor;
- LOA não apresenta as despesas até o nível de elemento;
- autorização legislativa para abertura de créditos suplementares acima da inflação.

**Das Receitas do Departamento de Água e Esgoto**

- despesas superiores à receita, ocasionando indiretamente subvenção municipal;
- alta taxa de inadimplência no pagamento das contas de água sem que medidas severas fossem adotadas contra os inadimplentes.

**Dívida Ativa**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- inoportunidade de notificação ou execução fiscal durante o exercício;
- majoração da dívida em mais de 17%;
- alta taxa de inadimplência no DAE;
- necessidade de implementação de mecanismos mais eficazes de cobrança.

#### **Royalties**

- receita não movimentada em conta vinculada, ensejando desvio de finalidade na sua aplicação.

#### **Aplicação no Ensino**

- divergência entre o saldo bancário do Fundeb e o registrado contabilmente;
- não abertura de crédito adicional e de conta corrente específica para depósito do saldo diferido do Fundeb;
- despesas indevidamente empenhadas no ensino fundamental efetuadas com curso superior de pedagogia para professores, com a "Casa da Criança e Adolescente" e com o programa denominado "Escola da Família";
- servidores em desvio de função;
- contratação sem licitação de transporte de alunos em substituição aos veículos municipais que se encontravam avariados.

#### **Despesas com Saúde**

- servidores em desvio de função;
- recursos do Fundo Municipal de Saúde não são movimentados pelo setor.

#### **Despesas com Precatórios**

- ocultação do passivo.

#### **Outras Despesas**

- cesta básica: concessão a aposentados e pensionistas em descumprimento à Súmula 680<sup>1</sup> do STF;
- adiantamentos: concessão de adiantamentos a agente político; notas fiscais preenchidas de forma incorreta;
- refeições: não demonstrado o interesse público nas despesas da espécie; aquisição de lanches em quantidade superior ao número de professores existentes no quadro de pessoal; ausência de lei que autorize o pagamento de refeições a servidores dentro da sede do município;

---

<sup>1</sup> "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- material de construção: falta de acompanhamento pela assistência social sobre a utilização do material doado, havendo dúvidas quanto à real necessidade do beneficiário, que vendeu o material recebido.

### **Recursos ao Terceiro Setor Examinados "In Loco"**

- concessão de recursos sem observância das formalidades constantes do artigo 48 das Instruções nº 02/08 deste Tribunal;  
- lei municipal não especifica o valor a ser concedido e a destinação por entidade beneficiária.

### **Licitações**

- inobservância de várias formalidades impostas pela Lei federal nº 8.666/93.

### **Contratos Remetidos ao Tribunal**

- inobservância do prazo de envio a este Tribunal;  
- obra não incluída no cadastro eletrônico de obras.

### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância.

### **Pessoal**

- existência de cargos em comissão sem os requisitos que lhes são próprios;  
- contratação de pessoal para a prestação de serviços relativos às atividades de cargos efetivos de contador e advogado;  
- pagamento de adicional de insalubridade a servidores que declaradamente não trabalham em condições insalubres;  
- concessão indevida de gratificação de incentivo à produtividade a ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento; não especificação dos meios a serem utilizados para apuração do merecimento desse tipo de benefício e ampla discricionariedade do Prefeito em concedê-lo, beneficiando apenas os ocupantes de cargos em comissão;  
- pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, conquanto vedado por lei municipal, e, em alguns casos, com acréscimo de 100%; habitualidade no recebimento da espécie por alguns servidores; realização de horas extras acima do máximo legal sem justificativas.

### **Almoxarifado**

- ineficiência no registro de entrada de mercadorias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Patrimônio**

- não elaboração de termos de responsabilidade pela guarda e administração dos bens permanentes.

#### **Transparência da Gestão Pública**

- falta de divulgação em site oficial das peças contábeis, de planejamento, dos relatórios de gestão fiscal, do resumo da execução orçamentária e dos pareceres emitidos por este Tribunal.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não atendimento a inúmeras recomendações e descumprimento de vários dispositivos das instruções deste Tribunal;  
- falta de implementação das providências noticiadas pela defesa nas contas anuais de 2005.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 85/90, alegando, em síntese, quanto às despesas impugnadas que:

- todas as verbas pagas - horas extras, adicional de insalubridade e gratificação por produtividade - possuem previsão legal e foram pagas de conformidade com os critérios das leis que as estabeleceram;
- foi suspensa a concessão de cestas básicas aos servidores inativos;
- a quantidade de lanches fornecidos a professores refere-se a três dias de reunião pedagógica e não de apenas um, como supôs a auditoria;
- o departamento de assistência social fiscaliza sim a utilização dos materiais doados, mas sem data prevista e sem frequência agendada, sendo que, no caso em comento, a venda foi efetuada pelo ex-marido sem o consentimento da beneficiária.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos, no demonstrativo que elaborou às fls. 116/119, retificou o percentual de aplicação de recursos no ensino de 26,09% para 27,15%, ao reincluir no cômputo das despesas relativas a esse setor os salários e encargos sociais de pessoal apontado em desvio de função, que efetivamente prestaram serviços junto à educação, de acordo com certidão nesse



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sentido fornecida pela diretora do Departamento de Recursos Humanos.

As Assessorias Técnicas de ATJ, sua Chefia e a SDG propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001790/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002672/026/05 - desfavorável (precatórios);
- 2006** - TC-003124/026/06 - desfavorável (precatórios); e
- 2007** - TC-002261/026/07 - desfavorável (precatórios).

É o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001790/026/08

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos de instrução.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 27,15% da receita de impostos e transferências no ensino básico, consoante demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos de ATJ.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 60% foram aplicados na valorização do magistério e 36,62%, nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), e os restantes 3,38%, no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 15,47% da receita oriunda de impostos, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 36,32% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Quanto aos precatórios, foram quitados títulos da espécie no montante de R\$301.762,64, valor esse que ultrapassa em R\$58.362,32 o recomendado pela jurisprudência firme deste Tribunal

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Inexistem receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas de acordo com as regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 4,22%, aumentando em 1.100,55% o superávit financeiro de 2007.

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial evoluíram positivamente.

Inexiste dívida de curto prazo, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar, enquanto que a dívida consolidada líquida foi reduzida em 8,08%, passando de R\$940.618,95, em 2007, para R\$864.600,80.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria e Almoxarifado.

No que tange às despesas com refeições, ao adicional de insalubridade, à gratificação de incentivo à produção e às horas extras, anoto tão somente que tais questões foram objeto de recomendações, no sentido de sua imediata regularização, no TC-2261/026/07, decisão essa proferida pela e. Primeira Câmara, em sessão de 29/9/2009, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse atendê-las prontamente.

As demais falhas podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Certo, pois, de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Iepê**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

voltem a ocorrer no que tange especialmente à observância da Lei federal nº 8.666/93, à utilização da receita proveniente de *royalties* e à contabilização correta do passivo de títulos judiciais; e

- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória, com especial atenção à concessão de cesta básica aos aposentados e inativos.

Eis o meu voto.